

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

I- DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelas empresas GO VENDAS ELETRÔNICAS, com sede Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), inscrição no CNPJ/MF sob nº 36.521.392/0001-81, impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 005/2024**, em face do ato convocatório, que tem por objeto Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de eletroeletrônicos, móveis, estofados e utensílios permanentes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e suas Unidade administrativas, conforme especificação no Termo de Referência

Desta forma, por ser o recurso, protocolado dentro do prazo previsto em lei, 14.133/2021 e no instrumento convocatório, estes são considerados **TEMPESTIVOS**.

II- DA IMPUGNAÇÃO

Alega o impugnante, GO VENDAS ELETRÔNICAS, que o edital prevê como prazo de entrega 03 (três) dias uteis, sendo impossível atender esse prazo se o vencedor residir em outra localidade.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e anulado o prazo contido no referido Edital, estipulando que a empresa necessitaria de 30 (vinte) dias para novo prazo para a entrega do objeto.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

A- DA EMPRESA AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Preliminarmente, cabe elucidar que, o Município de Formosa da Serra Negra -MA, por intermédio da Secretaria de Administração, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2024, cujo objeto Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de eletroeletrônicos, móveis, estofados e utensílios permanentes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e suas Unidade administrativas, conforme especificação no Termo de Referência.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei nº 14.133/2021, elencadas abaixo:

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório é da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administra va, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Decisão de Impugnação 38080160 SEI 14021.108407/2023-45 / pg. 1 setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 03 dias, não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o **INTERESSE PÚBLICO**.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Importante destacar, que os itens, objeto deste pregão, são itens de extrema necessidade para manutenção diária da administração, tendo item de extrema importância para funcionamento de escola, estabelecimento administrativo de outros departamento, itens que na sua falta compromete a prestação de serviço público, ou no mínimo compromete a qualidade do serviço público assim a administração deixado de exercer a premissa fundamental da administração publica de cumprir sua obrigação de prestação de serviços para seus munícipes e usuários dos serviços públicos deste município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

A demora e/ou atraso na entrega nos produtos, podem resultar em perdas irreparáveis nos atendimentos aos pacientes enfermos, aos alunos da rede municipal de ensino, e as demais atividades do dia-a-dia da administração local.

Diante disso, através da Secretaria de Administração, foi solicitado URGÊNCIA, na aquisição destes produtos, para garantir de imediato, o atendimento na rede hospitalar, rede de educação, e as atividades diárias de extrema necessidade.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 03 dias para a entrega dos produtos, uma vez que, serão utilizados para as devidas necessidades que já existe, e que venham a surgir, assim como as necessidades preventivas na aquisição destes.

Considerando que muitos desses locais de atendimentos, estão com falta de equipamentos, não sendo possível a garantia dos atendimentos de qualidade seja na assistência social tendo em vista ter um público de pessoas com a idade avançada, tendo ele dificuldade para espera, seja na saúde onde a situação é mais crítica, pois os usuários desta área sempre tem pressa em solucionar seus problema pois saúde nesta administração sempre foi e sempre será tratada com prioridade e pressa de atender os pacientes, por esse e por outros motivo justifica a manutenção do prazo estipulado.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do Tribunal de Santa Catarina:

*A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como***

direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.
(Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade pelo exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

"[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público. deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada ao edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento objetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender ao interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.


Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender às necessidades das Secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas, são urgentes e necessárias da manutenção plena execução das atividades administrativas no município.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela impugnante, **não reconhecendo irregularidades.**

IV – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer a presente impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS, com sede Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), inscrição no CNPJ/MF sob nº 36.521.392/0001-81,** mantendo-se todos os itens do Edital.

Formosa da Serra Negra - MA, 02 de março 2023


Secretária Municipal de Administração
Domingas Sousa Silva

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

I- DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelas empresas E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. com sede ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP, inscrição no CNPJ/MF sob nº 22.228.425/0001-95, impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 005/2024**, em face do ato convocatório, que tem por objeto Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de eletroeletrônicos, móveis, estofados e utensílios permanentes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e suas Unidade administrativas, conforme especificação no Termo de Referência

Desta forma, por ser o recurso, protocolado dentro do prazo previsto em lei, 14.133/2021 e no instrumento convocatório, estes são considerados **TEMPESTIVOS**.

II- DA IMPUGNAÇÃO

Alega o impugnante, E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, que o edital prevê como prazo de entrega 03 (três) dias úteis, sendo impossível atender esse prazo se o vencedor residir em outra localidade.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e anulado o prazo contido no referido Edital, estipulando que a empresa necessitaria de 30 (vinte) dias para novo prazo para a entrega do objeto.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

A- DA EMPRESA AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Preliminarmente, cabe elucidar que, o Município de Formosa da Serra Negra -MA, por intermédio da Secretaria de Administração, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2024, cujo objeto Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de eletroeletrônicos, móveis, estofados e utensílios permanentes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e suas Unidade administrativas, conforme especificação no Termo de Referência.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei nº 14.133/2021, elencadas abaixo:

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório é da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administra va, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Decisão de Impugnação 38080160 SEI 14021.108407/2023-45 / pg. 1 setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 03 dias, não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o **INTERESSE PÚBLICO**.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Importante destacar, que os itens, objeto deste pregão, são itens de extrema necessidade para manutenção diária da administração, tendo item de extrema importância para funcionamento de escola, estabelecimento administrativo de outros departamento, itens que na sua falta compromete a prestação de serviço público, ou no mínimo compromete a qualidade do serviço público assim a administração deixado de exercer a premissa fundamental da administração publica de cumprir sua obrigação de prestação de serviços para seus munícipes e usuários dos serviços públicos deste município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

A demora e/ou atraso na entrega nos produtos, podem resultar em perdas irreparáveis nos atendimentos aos pacientes enfermos, aos alunos da rede municipal de ensino, e as demais atividades do dia-a-dia da administração local.

Diante disso, através da Secretaria de Administração, foi solicitado URGÊNCIA, na aquisição destes produtos, para garantir de imediato, o atendimento na rede hospitalar, rede de educação, e as atividades diárias de extrema necessidade.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 03 dias para a entrega dos produtos, uma vez que, serão utilizados para a as devidas necessidades que já existe, e que venham a surgir, assim como as necessidades preventivas na aquisição destes.

Considerando que muitos desses locais de atendimentos, estão com falta de equipamentos, não sendo possível a garantia dos atendimentos de qualidade seja na assistência social tendo em vista ter um público de pessoas com a idade avançada, tendo ele dificuldade para espera, seja na saúde onde a situação é mais crítica, pois os usuários desta área sempre tem pressa em solucionar seus problema pois saúde nesta administração sempre foi e sempre será tratada com prioridade e pressa de atender os pacientes, por esse e por outros motivo justifica a manutenção do prazo estipulado.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do Tribunal de Santa Catarina:

*A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como***

direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.
(Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade pelo exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

"[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público. deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada ao edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento objetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender ao interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.


Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender às necessidades das Secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas, são urgentes e necessárias da manutenção plena execução das atividades administrativas no município.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela impugnante, **não reconhecendo irregularidades.**

IV – DA CONCLUSÃO

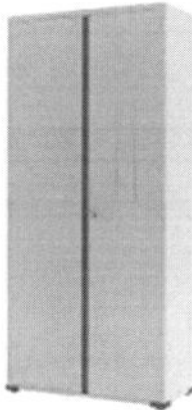
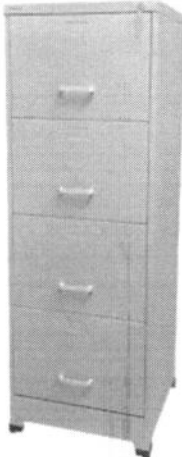
Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer a presente impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** com sede **ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP, inscrição no CNPJ/MF sob nº 22.228.425/0001-95,** mantendo-se todos os itens do Edital.

Formosa da Serra Negra - MA, 02 de março 2023


Secretária Municipal de Administração
Domingas Sousa Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Resposta ao pedido de esclarecimento

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	imagem
7	Armário De Aço C / 02 Portas , 195X90X40 Cm	
8	Arquivo De Aço C/ 04 Gavetas Econ, Pasta Suspensa 133X46X60	
24	Estante De Aço Aberta C/06 Prats S/Reforço 198X92X30 cm	